



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTES: GRUPO BATERIAS

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 783, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DAS MANIFESTAÇÕES DE MOV. 771.1 e 780.1

Trata-se de manifestação apresentada por **JONAS BATISTA DAVID**, sócio detentor de 5% (cinco por cento) das cotas sociais da recuperanda **RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**, em que se alega, em síntese, que:

- a) Após o indeferimento de liminar de exclusão de sócio na ação de dissolução societária (autos nº 0013908-97.2025.8.16.0044), os administradores da sociedade recuperanda, de forma arbitrária, suprimiram seus acessos as plataformas, contas bancárias e sistemas de gestão, impedindo seu direito de fiscalização. Além disso, enfatiza que tais administradores promoveram a suspensão indevida de seus pagamentos mensais (pró-labore e distribuição de lucros), que giram em torno de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), verba de natureza alimentar essencial para sua subsistência;
- b) O Sr. João Guilherme Mineo Rodrigues, que não integra o contrato social, estaria agindo como “CEO” da empresa e tomando decisões deliberadas, inclusive com





o uso de procurações públicas para movimentação bancária e oneração patrimonial;

c) Houve a utilização de terceiras empresas (AAP, SUL BRASIL e AZK) para desviar recursos e ocultar veículos do grupo econômico, visando burlar a fiscalização do Administrador Judicial;

d) A integralidade do maquinário da fábrica não estaria devidamente registrada em nome das Recuperandas, asseverando, inclusive, ter havido a alienação de um bem, integrante do acervo patrimonial da recuperanda, para uma das empresas que estão sendo utilizadas para a burla da presente recuperação judicial.

Em razão de tais fatos, pugnou pelo afastamento imediato dos Srs. Guilherme e José Roberto, da administração das recuperandas, e, além disso, sejam cessadas todas as tentativas de afastamento do peticionante dos quadros da sociedade, bem como qualquer tipo de deliberação social sem a anuência do Administrador Judicial. Requereu, ainda, que seja promovido o levantamento do maquinário da empresa, que atualmente se encontra sem registro.

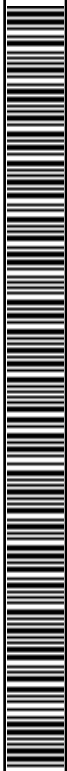
Intimada para tanto, as recuperandas, em manifestação de mov. 780.1, afirmaram que:

a) As alegações tecidas pelo Sr. Jonas Batista David representam mero inconformismo societário, e que o Juízo da Recuperação Judicial, não é competente para decidir sobre conflitos internos, devendo tais matérias serem discutidas na ação de dissolução em trâmite;

b) Não há indícios mínimos, ou provas pré-constituídas, que comprovem as supostas transferências fraudulentas para terceiros, tratando-se de meras suposições;

c) A restrição de acesso a sistemas operacionais, é uma medida razoável, para garantir a continuidade da empresa, em um cenário de conflito societário agudo, e que, a fiscalização financeira, já é realizada mensalmente pelo Administrador Judicial;

d) Nos termos da Lei 11.101/2005, a administração permanece com os gestores, não cabendo ao Administrador Judicial coadministrar ou validar decisões internas de governança.





2. DO PARECER

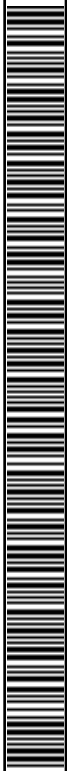
2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS

Inicialmente, observamos que, os pedidos de (i) afastamento imediato dos Srs. João Guilherme Mineo Rodrigues e José Roberto da administração das recuperandas, (ii) a concessão de ordem de cessação de todas as tentativas de afastamento do peticionante Jonas Batista David dos quadros da sociedade, bem como, (iii) que qualquer tipo de deliberação social, envolvendo as sociedades devedoras sejam necessariamente precedidas de anuência do Administrador Judicial, a nosso sentir, não comportam acolhida.

Isto porque, na forma do que dispõe o art. 64, *caput*, da Lei 11.101/2005, durante o procedimento de recuperação judicial, em regra, o devedor ou seus administradores, serão mantidos na condução da atividade empresarial, salvo se:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Comentando sobre o tema, o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone, afirma que:





Durante a recuperação judicial, o empresário permanece na condução de sua atividade empresarial. Os órgãos sociais da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina do contrato social e do estatuto social, assim como o empresário individual de responsabilidade ilimitada continua a exercer pessoalmente a produção ou a circulação organizada e profissional de bens ou serviços. No chamado sistema *debtor-in-possession*, o empresário devedor continua na condução de sua atividade e não pode ser substituído, contra a sua vontade, em razão do pedido de recuperação judicial.

A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é o proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado. A manutenção do devedor na condução de sua atividade incentiva-o a requerer a recuperação judicial por ocasião de sua crise, na medida em que não haveria risco de perda do controle de seus bens.

Outrossim, a manutenção do devedor na condução de sua empresa mostra-se economicamente mais eficiente. A crise econômico-financeira que acomete a sua atividade empresarial não necessariamente é decorrente de um comportamento desidioso do devedor. Sua situação de iliquidez transitória poderá ser decorrente de fatores externos que não ligados à má gestão.

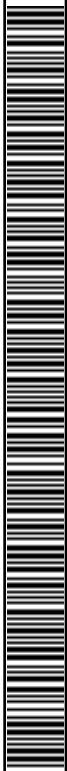
Ao deter o conhecimento para a organização dos fatores de produção, o devedor pode ser o profissional mais apto ao desenvolvimento de sua atividade. Do contrário, a avaliação das causas da crise econômico-financeira deverá ser realizada pelos credores em Assembleia Geral, os quais poderão exigir que a gestão da atividade seja alterada, sob pena de rejeitarem o plano de recuperação judicial proposto¹.

É certo que, estando em recuperação judicial, as devedoras estão sendo fiscalizadas por este Administrador Judicial. Entretanto, referida fiscalização versa apenas, e tão somente, sobre o acompanhamento da atividade empresarial, sendo defeso qualquer espécie de interferência ou mesmo tentativa de ingerência nas decisões de natureza administrativa. De acordo com a doutrina:

Exceto se estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado, não há ingerência propriamente dita dos credores ou do administrador judicial na gestão do devedor. Esses não precisarão aprovar ou ratificar as decisões administrativas ou o modo pelo qual o desenvolvimento da atividade econômica é realizado, exceto eventual alienação de unidades produtivas isoladas (art. 60). A condução da atividade é integralmente realizada pelo devedor e apenas a verificação de sua regularidade e do cumprimento do plano é submetida ao acompanhamento pelos órgãos da recuperação judicial².

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, p. 369-370.

² *Idem*, p. 371.





No caso em apreço, não houve qualquer decisão judicial afastando os administradores das sociedades recuperandas da gestão das empresas, de modo que, no bojo destes autos, a princípio, não se mostra juridicamente possível a adoção de qualquer medida destinada a ingerência dos atos de administração das devedoras contestados pelo sócio **JONAS BATISTA DAVID**.

Os fatos destacados na petição de mov. 771.1, muito embora demonstrem incontestemente quebra da "*affectio societatis*", que justificou a constituição das sociedades, não são suficientes a justificar, a nosso sentir, o afastamento dos administradores das sociedades, posto que ausente, a configuração das hipóteses estabelecidas no art. 64, I a VI, da Lei 11.101/2005.

Além do mais, conforme destacado pelo próprio peticionante no mov. 771.1, tramita perante este juízo ação judicial que tem como objetivo excluir-lhe do quadro social da sociedade (Autos nº 0013908-97.2025.8.16.0044), demanda em que, em razão da especialidade, todas as questões atinentes a gestão administrativa da sociedade e eventual cometimento de irregularidades por quaisquer de seus administradores certamente será resolvida.

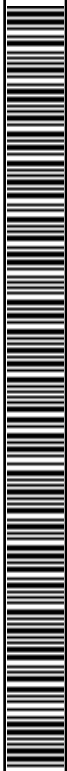
A vista de tais considerações, pelos motivos expostos pelo peticionante no mov. 771.1, entendemos ser o caso de **indeferimento** dos pedidos de ingerência judicial nos atos de gestão administrativa das empresas recuperandas.

2.2. DA ALIENAÇÃO DO ATIVO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005:

Art. 66: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Pelo teor do dispositivo, a alienação de todo e qualquer ativo do devedor em recuperação judicial somente poderá ocorrer após prévia autorização judicial, salvo se tal transação tiver sido expressamente autorizada no plano de recuperação judicial.





No caso dos autos, ao examinar a documentação apresentada pelo sócio minoritário nos movs. 771.2 a 771.46, especificamente aquele de mov. 771.22, identificamos que o veículo “FORD/CARGO 2429 BL, Placa: BBM-5J45, Renavam: 0112.534119-7”, outrora registrado em nome da recuperanda ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. (mov. 123.3 – fls. 12), foi transferido a terceira SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAS LTDA. aos 18/07/2025, ***sem qualquer espécie de autorização judicial*** ou expressa previsão no PRJ, ainda pendente de homologação.

Neste cenário, a nosso sentir, a conduta praticada pelas recuperandas pode ser enquadrada como ilícito penal previsto no art. 173 da Lei 11.101/2005, cuja apuração, cediço, deve ser conduzida pela Autoridade Policial e/ou o representante do Ministério Público.

Todavia, é certo que tal transação é suficiente a justificar o afastamento dos atuais administradores da gestão Grupo Empresarial em recuperação judicial, à luz do que dispõe o art. 64, II, da Lei 11.101/2005.

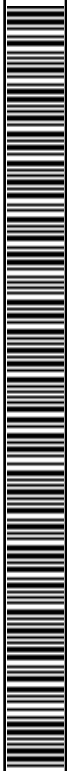
Diz-se isto na medida em que o só fato de a empresa ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA, no curso da presente recuperação judicial, ter realizado a alienação de bem integrante de seu ativo sem prévia autorização judicial e/ou previsão expressa no plano de recuperação judicial, tal como exige o art. 66 da Lei 11.101/2005, é suficiente a justificar a existência de indícios veementes do cometimento de crime previsto na legislação de regência, especialmente aquele mencionado nos parágrafos anteriores.

A doutrina, a respeito do tema, assim tem entendido:

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas simplesmente de que os indícios da ocorrência sejam contundentes. [...]

Sendo assim, para que ocorra esse afastamento, não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime³.

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 181.





Nem se olvide eventual alegação de que as recuperandas detinham autorização judicial para alienar seu ativo, na medida em que a autorização de mov. 557.1 refere-se apenas e tão somente, a possibilidade de venda dos veículos (I) Yamaha/MT03 ABS, Placa BDK3J95 e (II) Ford/F4000 G, Placa CGH-3787, e não aquele objeto da alienação indevida aqui denunciada:

2. As empresas recuperandas solicitaram autorização judicial para alienação de diversos bens de sua propriedade (mov. 498 e mov. 501). No mov. 506 o administrador judicial apresentou parecer favorável quanto a alienação de dois bens, não anuindo com o pedido em relação aos demais veículos indicados.

Da leitura dos documentos do mov. 501.2 e 501.10 denota-se que não há qualquer restrição em relação aos citados bens (Yamaha/MT03 ABS, placa BDK3J95 e veículo Ford/F4000 G, placa CGH-3787). Como houve anuência do administrador judicial quanto a alienação de tais bens, deve ser deferido o pedido e autorização para alienação dos veículos.

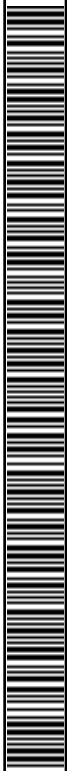
Quanto aos demais bens indicados pelo credor, destaca-se que existem ônus e/ou restrições judiciais, de modo que não é possível autorizar a alienação sem a prévia concordância dos respectivos credores, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005.

2.1. Com esses fundamentos defiro parcialmente os pedidos do mov. 498 e mov. 501 autorizando a alienação pelo valor da tabela FIPE somente quanto aos bens indicados no mov. 501.2 e 501.10.

2.2.1. A vista de tais considerações, uma vez descumprida a regra legal imposta pelo art. 66 da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a existência de indícios veementes do cometimento de crime falimentar pelos atuais gestores do Grupo Empresarial em recuperação judicial (art. 173 da LFRE), opinamos pelo afastamento dos administradores das devedoras, na forma do que dispõe o art. 64, II, da Lei 11.101/2005.

2.2.2. Uma vez afastado os atuais administradores do Grupo Empresarial em recuperação judicial, pugnamos pela outorga da administração provisória das sociedades devedoras a esta Administradora Judicial, na forma do que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2.2.3. Em ato subsequente, nos moldes do que dispõe o art. 65, *caput*, da LFRE, pugnamos pela imediata convocação de nova assembleia geral de credores, com o objetivo de deliberar a respeito da nomeação de gestor judicial, cujos nomes, premissa vênua, poderão ser em momento oportuno apresentados por esta AJ, acompanhada das respectivas propostas de honorários.





2.3. DA ALEGADA OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO DAS RECUPERANDAS

A peticionante afirma, ainda, que *“chegou ao conhecimento deste sócio, que o maquinário da fábrica não foi relacionado como ativo da empresa na presente recuperação judicial, e ainda, que não estão registrados no nome das empresas do grupo econômico”*.

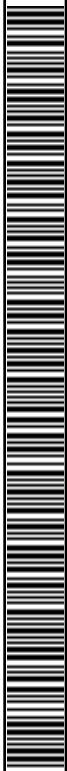
Nada obstante tal alegação, não houve indicação a respeito de quais bens integrantes do parque fabril das recuperandas, supostamente não foram relacionados quando do protocolo da inicial e/ou apresentação do laudo de avaliação dos ativos de mov. 123.3, o que impede a análise de tal afirmação.

Neste contexto, em relação específica ao pedido de *“determinação judicial para que seja levantado o maquinário da empresa que atualmente encontra-se sem registro”*, opinamos pela intimação da parte interessada para que indique especificamente quais bens localizados no parque fabril das devedoras não foram relacionados na inicial e/ou laudo de avaliação de ativos de mov. 123.3, e que, em seguida, sejam abertas novas vistas dos autos a esta Administradora Judicial para emissão de parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, e nos atendo as informações lançadas aos autos e aquelas colhidas pela Administradora Judicial durante o exercício da atividade de fiscalização das devedoras (art. 64 da Lei 11.101/2005), opinamos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de ingerência judicial nos atos de gestão administrativa das empresas recuperandas noticiados pela peticionante no mov. 771.1;
- b) Uma vez descumprida a regra legal imposta pelo art. 66 da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a existência de indícios veementes do cometimento de crime falimentar pelos atuais gestores do Grupo Empresarial em recuperação judicial (art. 173 da LFRE), após a oitiva das recuperandas (art. 10 do CPC), o **AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS**, na forma do que dispõe o art. 64, II, da Lei 11.101/2005;





- b.1) Em razão da possível prática de crime falimentar por parte dos atuais gestores das devedoras, a intimação específica do Ministério Público para que requeira as medidas que se fizerem necessárias objetivando eventual responsabilização criminal dos envolvidos;
- c) Uma vez afastado os atuais administradores do Grupo Empresarial em recuperação judicial, pugnamos pela outorga da administração provisória das sociedades devedoras a esta Administradora Judicial, na forma do que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005, munindo-a de todos os poderes necessários a gestão da empresa;
- d) Nos moldes do que dispõe o art. 65, *caput*, da LFRE, pugnamos pela imediata convocação de nova assembleia geral de credores com o objetivo de deliberar a respeito da nomeação de gestor judicial, cujos nomes, premissa vênua, poderão ser em momento oportuno apresentados por esta AJ, acompanhada das respectivas propostas de honorários.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 21 de maio de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

